

RECONSTRUINDO O SABER JURÍDICO A PARTIR DE PRÁTICAS METODOLÓGICAS INTER/TRANSDISCIPLINARES

Jorge Luiz Oliveira dos Santos, UNAMA, jorgeluz_dossantos@hotmail.com/Jeferson Antônio Fernandes Bacelar, UNAMA, jeferson.bacelar@unama.br

Resumo: O Artigo tem como objetivo destacar, a partir de práticas metodológicas inter/transdisciplinares adotadas pelo Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), a importância destas na reconstrução do saber jurídico. Doutrinadores têm afirmado que a divisão do Direito em disciplinas ocorre meramente para fins didáticos, uma vez que tal ciência é única. No entanto, a prática nos mostra uma situação diferente: disciplinas apresentadas de forma fragmentada e alunos alheios à unicidade da ciência jurídica. Tal fato tem contribuído para a formação ineficaz do futuro operador do Direito, que acaba por não conseguir satisfazer aos desafios que sua profissão lhe apresenta na atualidade. Neste sentido, o Artigo versa sobre a necessidade de um ensino jurídico inter/transdisciplinar, que reflita um fenômeno jurídico unitário, tornando os conteúdos trabalhados em sala de aula mensuráveis e próximos da realidade técnica e social.

Palavras Chave: Interdisciplinaridade. Transdisciplinaridade. Direito.

À guisa de introdução: Direito e inter/transdisciplinaridade

Ser aquilo que se convencionou chamar de operador do Direito não é tornar-se um mero decorador de normas jurídicas. O operador do Direito é, em primeiro lugar, ou pelo menos deveria ser: um humanista¹. Portanto, deve ter uma sólida formação filosófica, histórica, sociológica e antropológica. São essas bases que lhe auxiliarão a identificar o contexto da sociedade em que o Direito está inserido. Qualquer outra forma de ensino do Direito, portanto, é obsoleta, não cumprindo nem as demandas sócias e nem as exigências legais.

Essa assertiva alinha-se ao alerta de Anthony Giddens², para quem a realidade social que vivenciamos se tornou uma incógnita; visto que novos desafios se descortinam ao homem, ao pensamento e à ciência. Segundo esse mesmo autor, a ilusão de que havíamos construído certezas sobre o mundo natural e social – legado iluminista – nos tranquilizava, e acreditávamos que tínhamos o controle sobre uma ordem erguida pela modernidade. Mas, como leciona Manuel Castells³, as rápidas mudanças nos mostram como estávamos enganados, pois o que vivemos são incertezas diante dos fluxos econômicos e de informações, novas tecnológicas, redes de relações econômicas

¹A Resolução CNE/CES (Ministério da Educação) nº 09/2004, que institui as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Direito, impõe “sólida formação geral, humanista e axiológica”.

²Cf. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

³Cf. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

e sociais, mudanças dos padrões de espaço/tempo, riscos ambientais e transformações nas culturas.

Esses fatos são incontestáveis, na medida em que a sociedade moderna se torna cada vez mais complexa, exigindo do operador do Direito um esgarçamento do/no olhar. Algo que está para além da norma ou do normativo jurídico positivado. Surge com isso à necessidade do Direito rever sua estrutura científica e pragmática, a fim de articular saberes que deem respostas mais ajustadas aos problemas oriundos do convívio social.

Neste sentido, a articulação inter/transdisciplinar de saberes possibilita transcender a interpretação dogmática e formal do Direito. Urge na formação jurídica a criação de disciplinas (jurídicas ou não) e de fóruns/seminários (jurídicos ou não), que num espaço inter/transdisciplinar, debatam temáticas que antes passavam ao largo. Ou seja, disciplinas modernas ou temáticas hodiernas para uma nova geração de operadores do Direito.

Já aprendemos com Miguel Reale, que muito embora o fenômeno jurídico seja um só, ele pode/deve ser encarado sob vários aspectos. Ou seja, ao entendermos o Direito como fato social e histórico, podemos vislumbrá-lo sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesses, o que por fim, traduz-se em distintas e renovadas estruturas normativas. Indo mais além, esse mesmo autor alerta:

Quando várias espécies de normas do mesmo gênero se correlacionam, constituindo campos distintos de interesse e implicando ordens correspondentes de pesquisa, temos as diversas disciplinas jurídicas, sendo necessário apreciá-las em seu conjunto unitário, para que não se pense que cada uma delas existe independentemente das outras.⁴

Portanto, essa possível fragmentação disciplinar fez/faz com que o/a estudante de Direito perca de vista a unidade do todo. Na maioria das vezes ele/ela é tratado/a como sujeito passivo do/no processo de aprendizagem, ficando à disposição dos/das professores/as para receber o conhecimento de várias disciplinas ao mesmo tempo; no entanto, sem apreciá-las em seu conjunto. Esse fato dificilmente permite ao estudante correlacioná-las.

A inter/transdisciplinaridade como escopo

É nesse contexto de fragmentação disciplinar que surgiram nos meios universitários debates versando sobre o tema da inter/transdisciplinaridade. Educadores

⁴Cf. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 6.

e educandos acabaram por perceber que a aquisição de conhecimento não deve acontecer de forma “departamentalizada” e nem estática, mas sim como um processo dinâmico. Afinal:

A supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser, substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto.⁵

Edgar Morin, um dos teóricos desse movimento, entende que só o pensamento complexo sobre uma realidade também complexa pode fazer avançar a reforma do pensamento na direção da contextualização, da articulação e da interdisciplinarização do conhecimento produzido pela humanidade. Para ele:

[...] a reforma necessária do pensamento é aquela que gera um pensamento do contexto e do complexo. O pensamento contextual busca sempre a relação de inseparabilidade e as inter-retroações entre qualquer fenômeno e seu contexto, e deste com o contexto planetário. O complexo requer um pensamento que capte relações, inter-relações, implicações mútuas, fenômenos multidimensionais, realidades que são simultaneamente solidárias e conflitivas (como a própria democracia, que é o sistema que se nutre de antagonismos e que, simultaneamente, os regula), que respeite a diversidade, ao mesmo tempo que a unidade, um pensamento organizador que conceba a relação recíproca entre todas as partes.⁶

Neste sentido, a inter/transdisciplinaridade será articuladora do processo de ensino e de aprendizagem na medida em que se produzir como atitude,⁷ como modo de pensar,⁸ como pressuposto na organização curricular,⁹ como fundamento para as opções metodológicas do ensinar e aprender.¹⁰ A superação dos limites que encontramos hoje na produção do conhecimento e nos processos pedagógicos requer percepção de que a inter/transdisciplinaridade não se efetiva se não transcendermos a visão fragmentada e o plano fenomênico, ambos marcados pelo paradigma empirista e positivista.

O desenvolvimento das diferentes áreas científicas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, vem dependendo muito mais da relação recíproca e da fertilização heurística de umas disciplinas por outras, da transferência de conceitos, de

⁵Cf. MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à Educação do Futuro**. São Paulo. Cortez. 2004. p. 14.

⁶Cf. MORIN, Edgar. **Educação e complexidade, os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 23.

⁷Cf. FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: um projeto em parceria**. São Paulo: Loyola, 1999.

⁸Cf. MORIN, Edgar. 2005. Op. Cit.

⁹Cf. JUPIASSU, Hilton Ferreira. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

¹⁰Cf. GADOTI, Moacir. *Interdisciplinaridade: atitude e método*. Disponível em <www.paulofreire.org>. Acessado em <08 de março de 2014>.

problemas e métodos. Há uma espécie de inteligência inter/transdisciplinaridade na ciência contemporânea.

Trata-se de reconhecer que determinadas investigações reclamam a sua própria abertura para conhecimentos que pertencem, tradicionalmente, ao domínio de outras disciplinas e que só essa abertura permite aceder a camadas mais profundas da realidade que se quer estudar. Estamos perante transformações epistemológicas muito profundas. É como se o próprio mundo resistisse ao seu retalhamento disciplinar. A ciência começa a aparecer como um processo que exige também um olhar transversal.¹¹

Portanto, um processo educativo desenvolvido na perspectiva inter/transdisciplinar possibilita o aprofundamento da compreensão da relação entre teoria e prática, contribui para uma formação mais crítica, criativa e responsável e coloca educadores e educandos diante de novos desafios tanto no plano ontológico quanto no plano epistemológico.

Por certo as aprendizagens mais necessárias para estudantes e educadores, neste tempo de complexidade e inteligência interdisciplinar, sejam as de integrar o que foi dicotomizado, religar o que foi desconectado, problematizar o que foi dogmatizado e questionar o que foi imposto como verdade absoluta. Essas são possivelmente as maiores tarefas da escola nesse movimento.¹²

Por isso, o ensino jurídico não pode ficar à margem desses desafios postos.

A inter/transdisciplinaridade como nova perspectiva do/no ensino jurídico

Tendo como luzeiro essas premissas, a inter/transdisciplinaridade surge como uma nova perspectiva do/no ensino jurídico. Ou seja, uma forma de ensino diferente, mais aberto, contextualizado, flexível, solidário e crítico, formando um novo tipo de profissional que conseguirá atender de maneira mais satisfatória aos anseios atuais da sociedade, objetivando uma “cidadania planetária”.¹³ Afinal, como já nos alertou Paulo Freire,¹⁴ a inter/transdisciplinaridade é o processo metodológico de construção do conhecimento pelo sujeito com base em sua relação com o contexto, com a realidade, com sua cultura. Segundo ele, busca-se a expressão dessa inter/transdisciplinaridade pela caracterização de dois movimentos dialéticos: a problematização da situação, pela qual se desvela a realidade, e a sistematização dos conhecimentos de forma integrada.

¹¹Cf. POMBO, Olga. **Interdisciplinaridade. Ambições e limites**. Lisboa: Relógio d'Água, 2004. p. 10.

¹²Cf. THIESEN, Juarez da Silva. *A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem*. In **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro. V 13. N 39. set/dez 2008. p. 551.

¹³Cf. MORIN, Edgar. 2004. Op. Cit.

¹⁴Cf. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

É neste contexto que a reconstrução dos cursos jurídicos se faz necessária e deve ser implementada no sentido de:

Reorientá-lo em direção de novos objetivos sociais, econômicos, políticos, administrativos e culturais e em consonância com as diferentes – e necessariamente conflitantes e contraditórias – aspirações de uma sociedade bastante estratificada. Reorganizar o curso jurídico é igualmente ter consciência de que sua deterioração não se deve ao acaso; na verdade, tal processo serviu a interesses sociais específicos, de modo que sua reforma estrutural, metodológica e pedagógica implica reorientar o ensino do Direito a uma instância de maior rigor científico e de maior eficácia para a construção de uma sociedade mais livre e igualitária do que a atual.¹⁵

Pensando dessa forma, o Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA) em 2012 alterou sua Matriz Curricular, a partir de uma reconstrução “(...) estrutural, metodológica e pedagógica (...)”.¹⁶ Assim, entre outros aspectos, incorporou componentes curriculares como Formação Científica Interdisciplinar e Seminário Interdisciplinar.

O primeiro aborda o significado da inter/transdisciplinaridade frente à fragmentação do saber elaborado no âmbito do positivismo. Propõe, como forma de exercício, a realização de pesquisa empírica, através do método do estudo de caso, sobre tópicos eletivos em conformidade com as demandas acadêmicas, necessidades sociais, avanços científicos e reflexões contemporâneas. O segundo visa à produção e divulgação de estudos, de cunho inter/transdisciplinar, possibilitando ao alunado a percepção da inserção do fenômeno jurídico numa rede de relações complexas. Resumidamente, ambos objetivam dotar o alunado a pensar e problematizar o fenômeno jurídico de forma sistêmica, com visão holística e crítica da realidade.

Os resultados desse processo de reconstrução já se fazem sentir. De lá pra cá se aumentou o número de alunos/as interessados na pesquisa, na extensão, na publicação e na participação em eventos científicos (nacionais e internacionais).

De maneira ampla, essa discussão sobre a urgência da inter/transdisciplinaridade não é nova para quem já dialoga sobre tal questão, por exemplo, com autores como Edgar Morin,¹⁷ e o sociólogo suíço Philippe Perrenoud.¹⁸

No que tange ao tema em tela e sua aplicabilidade no Direito, podemos citar nomes como o da advogada e estudiosa do assunto, Thais Luzia Colaço.¹⁹ Segundo ela,

¹⁵Cf. FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 14.

¹⁶ Idem.

¹⁷Cf. MORIN, Edgar. 2004 e 2005. Op. Cit.

¹⁸Cf. PERRENOUD, Philippe. **Práticas pedagógicas, profissão docente e formação: perspectivas sociológicas**. 2. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote – Instituto de Inovação Educacional, 1997.

¹⁹Cf. COLAÇO, Thais Luzia. **Aprender a ensinar direito o Direito**. Florianópolis: OAB, 2006.

o conhecimento sistematizado numa relação inter/transdisciplinar assegura, às disciplinas curriculares, maior integração e complementaridade, possibilitando, ao/a educando/a, a sistematização da sua aprendizagem numa dimensão mais ampla e contextualizada. Por consequência:

[...] desperta o interesse dos estudantes, pois o que se estuda está sempre vinculado a questões reais e práticas, estimulando os sujeitos a analisarem os problemas nos quais se envolvem, e procurar soluções para os mesmos; permite a adaptação à mobilidade e flexibilidade nas futuras atividades profissionais, contribuindo para o pensar e agir interdisciplinarmente; favorece a integração institucional. Os educadores participam de uma equipe com metas comuns; permite conhecimentos e questões que não estão ligados especificamente a uma área, mas a todas [...].²⁰

Isso impõe, aos cursos de Direito, conforme sugere essa autora, a formação de profissionais comprometidos com a sociedade, com capacidade de adaptar-se às novas contingências a partir de reflexões críticas inter/transdisciplinares, com competências técnicas, mas sem esquecer a cientificidade do Direito, a vertente humanística e ética.

Portanto, imperioso discutir-se sobre a hermética e enclausurada condição na qual se encontram as disciplinas que integram o currículo dos cursos de Direito. Necessário perceber a importância de proporcionarem uma formação diferenciada e direcionada à inovação, em que os conhecimentos adquiram consistência como processo de construção associado aos interesses e necessidades da sociedade, criando-se assim um novo modelo educacional. Afinal, “[...] a Ciência do Direito carece de assumir sua posição de ciência crítica da realidade social, e não de mero instrumento formal das realidades”.²¹

Certamente, isto implica em discutir, via outras disciplinas/áreas do conhecimento, assuntos ou temáticas que as gerações de juristas anteriores não estudaram ou debateram, como por exemplo: biodireito, biodiversidade, bioética, direito tecnológico, direito ambiental, arbitragem, mediação, psicologia forense, antropologia jurídica, história social dentre outras.

Essa proposta de esgarçamento que não é só teórica, mas que também é prática, consubstancia-se na ideia que o profissional do Direito não pode ser alienado à norma, sem enxergar o que acontece ao redor, uma vez que o normativo jurídico, sozinho,

²⁰Cf. COLAÇO, Thais Luzia. Op. Cit. p. 10.

²¹Cf. TAVARES, Everkley Magno Freire; BEZERRA, Gilvanete Correa. *Interdisciplinaridade: uma concepção emergente no ensino superior do Direito*. In **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró V 3 N 2 set 2006. p. 277.

distancia-se muito rápido da sociedade que, em tempos de modernidade líquida,²² é cada vez mais pulsante e desafiadora, para encapsular-se em ideias, às vezes, pretéritas.

Pela tradição da formação jurídica brasileira, atrelada ao sistema *civil Law*, o operador do Direito é preparado, quase que exclusivamente, para litigar, já que a formação cultural é contenciosa. Esquece-se assim, muitas vezes, de ensinar que existem outras formas de operar o/no Direito como, por exemplo, a negociação e conciliação.

O intuito aqui, através deste relato de experiência, não é o de diminuir a importância da dogmática ou do conhecimento técnico-jurídico. Mas, o de ressaltar que é salutar e cada vez mais necessária uma abordagem de questionamento ou de pesquisa (empírica preferencialmente) sobre os conceitos, as classificações e os modelos jurídicos. Ou seja, uma abordagem que Tercio Sampaio Ferraz Junior²³ chama de zetética. Isto é, que problematiza as próprias normas (dogmas).

As normas servem, de um lado para delimitar o horizonte dos problemas a serem tematizados e decididos, mas, ao mesmo tempo, ampliam esses horizontes. Assim, o enfoque zetético revela-se como um saber especulativo, sem compromissos imediatos com a ação, que envolve questionamentos extraídos de diversas áreas do conhecimento.²⁴

Pode-se dizer, portanto, na esteira do que leciona Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca,²⁵ que a compreensão de qualquer regra jurídica jamais estará completa se não atentar para a presença de elementos não jurídicos na sua construção. Muito embora, às vezes, seja difícil discernir na estrutura da regra tais elementos. Na verdade, estes ficam mais bem explicitados quando a regra é confrontada com as situações concretas às quais supostamente se aplica. Destarte, estes componentes ou elementos não jurídicos só estão ocultos sob o tecnicismo das formas jurídicas. No entanto, há quem queira de todo modo negar o pluralismo de perspectivas do ordenamento jurídico, pretendendo que a respectiva compreensão se esgote na dimensão técnica.

Mas, essa é uma visão que empobrece o Direito e, pior ainda, favorece a miopia dos operadores do Direito, impedindo-os de se darem conta do caráter multifacetado da realidade e consequentemente da complexidade da regulamentação jurídica.²⁶

²²Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

²³Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 1995.

²⁴Cf. ASSIS, Olney Queiroz; KÚMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012 pp.268/269.

²⁵Cf. FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Direito e Interdisciplinaridade*. In **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte. V 2. N 3. jan/jun 2005. pp. 9/15.

²⁶Ibidem, p.15.

No campo do Direito, conforme nos ensina Paulo Nader,²⁷ urge perceber sua evolução e dinamização, que estabelecendo múltiplos vínculos com outras áreas do conhecimento, abriu perspectivas doutrinárias orientadas para dar conta de realidades novas no campo das relações, incluindo a multiplicação de fóruns (internacionais, inclusive) de negociação de normas.

Nesse sentido, conforme sugere Wilson Demo,²⁸ essas mudanças conduziram a que o ensino e a pesquisa do/no Direito passassem a exigir a conquista de novas perspectivas, abordagens, estratégias discursivas e didáticas institucionais, condizentes com as necessidades de desempenho técnico e competências intelectuais exigidas do jurista no mundo contemporâneo. Foi esse e outros ensinamentos que pautaram a reconstrução do ensino jurídico na UNAMA, ora pensado de maneira inter/transdisciplinar.

Justifica-se essa reconstrução por saber-se que no Direito há uma centralização das mais importantes decisões de uma coletividade (em toda sua complexidade), de forma que para a compreensão global do papel do Direito dentro do conjunto polissistêmico, a atitude e visão inter/transdisciplinar tem muito a contribuir. Todas as questões sociais têm reflexos no Direito, de forma que a atuação dos juristas afetará o rumo de uma sociedade.

Nesta senda, sugere Maria José Esteves de Vasconcellos,²⁹ que se permitir que a ordem jurídica seja operada apenas por juristas sem uma visão complexa do fenômeno jurídico pode onerar toda esta ordem, razão pela qual se justifica a necessidade de pensar o Direito de forma complexa.

Essa orientação sobre a necessidade de uma formação jurídica global ou holística foi ofertada por Goffredo Telles Júnior:

Durante cinco anos do Curso, matérias muitas e diversas são explicitadas e estudadas. Mas, reparem, todas elas se prendem umas com as outras. Relacionam-se pelos seus primeiros princípios, pelos seus fundamentos, pelos fins que almejam. Em verdade, podemos até dizer que, durante todo o Curso numa Faculdade de Direito, só cuidamos de uma única disciplina: A Disciplina da Convivência Humana.³⁰

²⁷Cf. NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

²⁸Cf. DEMO, Wilson. **Manual de história do direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2010.

²⁹Cf. VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 2 ed. Campinas: Papyrus, 2003.

³⁰Cf. TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Palavras do amigo aos estudantes de direito: bosquejos extra-curriculares, proferidos no escritório do professor em 2002**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003. p. 2.

É de se concluir, então, que a adoção no ensino e na pesquisa, de abordagens que alarguem percepções para além da “letra fria da lei” constitui condição imperiosa e eficaz para a melhoria da qualidade do ensino do Direito, uma vez que orienta à formação global.

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos.³¹

Já que a aplicação do Direito requer esse conhecimento e compreensão global, é paradoxal, pensar o ensino jurídico de forma não inter/transdisciplinar. Daí a reconstrução proposta. Mesmo porque, o Direito, pensado como mecanismo de viabilização da vida em sociedade, é campo em que se faz-sentir as mudanças concretas no contexto social.

A admissão do princípio da unidade e diversidade humanas, já referida por Edgar Morin, constitui-se imperativo aos educadores e profissionais do Direito, visto que o conhecimento se constrói na interação de suas partes, em que a fragmentação se reveste de uma totalidade, numa relação dialética entre as partes e o todo, entre as especificidades e a unidade.

É a unidade humana que traz em si os princípios das suas múltiplas diversidades. Compreender o humano é compreender sua unidade na diversidade, sua diversidade na unidade. É preciso conceber a unidade do múltiplo, a multiplicidade do uno.³²

Por obvio, depara-se com realidades multidimensionais e complexas, nas quais os paradigmas cartesianos e unilaterais próprios das bases lógicas das ciências tradicionais não conseguem compreender as inter-relações dos problemas do Direito. Daí que se pode dizer que a inter/transdisciplinaridade implica num processo de inter-relação de conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo do ensino e da pesquisa do/no Direito, quanto à estrutura científica, para aglutinar outros saberes científicos.

Atitudes essas exigem, nesse processo de reconstrução, romper velhos paradigmas e aceitar que, na aprendizagem, o processo é mais importante que o produto, e que ela é resultante de um processo de construção que reúne o conhecimento já

³¹Cf. MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 18.

³²Cf. MORIN, Edgar. Op. Cit. 2004. p.55.

existente e a tentativa de redimensioná-lo a partir do momento histórico atual, que como nunca, requer aproximação de conhecimentos.

O direito precisa analisar e (re) pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir as contribuições de outras áreas do conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises.³³

Neste sentido há que se repensar o papel dos cursos jurídicos, divididos entre ser ciência de controle, organização e direção social – o que implicaria num ensino unidisciplinar, meramente informativo, despolitizado, massificador, adestrador e dogmático, estruturado em torno de um sistema jurídico tido como autárquico e autossuficiente –; ou ser uma atividade crítica e especulativa – o que acaba por exigir um ensino formativo, não dogmático e inter/transdisciplinar.

Para não concluir: uma nota final

Assume-se, aqui, o caráter provisório, parcial e inventivo deste texto que tentou, brevemente, situar os debates sobre as questões da inter/transdisciplinaridade no ensino jurídico. Afinal, como nos ensina George E. Marcus:

[...] textos confusos (como este) são confusos porque insistem em se manterem abertos, incompletos e inseguros quanto ao modo de finalizar um texto ou uma análise. Tal abertura sempre marca uma preocupação com a ética do diálogo e do conhecimento parcial; um trabalho é incompleto sem as reações críticas e diferentemente posicionadas de seus vários leitores.³⁴

Essa experiência de trabalho que conjuga, por vezes, tradições de reflexão e de intervenção diferentes pode ser extremamente rica. Indo para além do diálogo necessário entre os diferentes ramos do próprio Direito. A inter/transdisciplinaridade pode, também, significar a diminuição da distância abissal existente entre as ciências jurídicas e as demais ciências. Afinal, o objetivo desta aproximação inter/transdisciplinar do Direito com as demais ciências, é favorecer a expansão do intercâmbio epistêmico, contribuindo à elucidação de direitos e para o avanço da “cidadania planetária”.

Referências

³³Cf. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sobre outro viés**. Disponível em: <www.conpedi.org>. Acessado em: <23 de jun. de 2010>.p.1007.

³⁴Cf. MARCUS, George E. *O que vem (logo) depois do pós: o caso da etnografia*. In **Revista de Antropologia**: São Paulo: FFLCH/USP, V 37. 1994. p.17.

- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sobre outro viés**. Disponível em: <www.conpedi.org>. Acessado em: <23 de jun. de 2010>. p.1007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COLAÇO, Thais Luzia. **Aprender a ensinar direito o Direito**. Florianópolis: OAB, 2006.
- DEMO, Wilson. **Manual de história do direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2010.
- FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: um projeto em parceria**. São Paulo: Loyola, 1999.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 1995.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Direito e Interdisciplinaridade*. In **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte. V 2. N 3. jan/jun 2005. pp. 9/15.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GADOTI, Moacir. *Interdisciplinaridade: atitude e método*. Disponível em <www.paulofreire.org>. Acessado em <08 de março de 2014>.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- JUPIASSU, Hilton Ferreira. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- MARCUS, George E. *O que vem (logo) depois do pós: o caso da etnografia*. In **Revista de Antropologia**: São Paulo: FFLCH/USP. V 37. 1994.
- MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____ **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2004.
- _____ **Educação e complexidade, os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2005.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PERRENOUD, Philippe. **Práticas pedagógicas, profissão docente e formação: perspectivas sociológicas**. 2 ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote – Instituto de Inovação Educacional, 1997.

POMBO, Olga. **Interdisciplinaridade. Ambições e limites**. Lisboa: Relógio d'Água, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TAVARES, Everkley Magno Freire; BEZERRA, Gilvanete Correa. *Interdisciplinaridade: uma concepção emergente no ensino superior do Direito*. In **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró V 3. N 2. set 2006. pp. 269/280.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Palavras do amigo aos estudantes de direito: bosquejos extra-curriculares, proferidos no escritório do professor em 2002**. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

THIESEN, Juarez da Silva. *A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem*. In **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro. V 13. N 39. set/dez 2008. pp. 545/598.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 2. ed. Campinas: Papirus, 2003.